PROJETO DE LEI Nº 239/15

Dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Os veículos utilizados para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi no Município de Salvador poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Parágrafo único – A cota mínima de veículos adaptados para prestação do serviço mencionado no Caput é de 5% (cinco por cento) da frota da cidade.

Art.2° - A Prefeitura Municipal de Salvador deverá observar a cota de 5% (cinco por cento) de veículos adaptados para as novas concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi.

Art. 3º – Para a prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito do Município, bem como atender às determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo referido órgão.

Art. 4º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município:

I – autorizar pessoas físicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta Lei;
II – fiscalizar o serviço e exigir sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

III – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço.

Art. 4º – O serviço prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores das tarifas vigentes no Município para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi.

Art. 5º – Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço público de transporte de passageiros por táxi do Município.

Art. 6º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7° A fiscalização dos termos desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana de Salvador ou de órgão ou entidade específica a ela vinculada, desde que oficialmente delegada.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A cidadania também é exercida em cidades onde a acessibilidade é tratada como política urbana e que assegurem a mobilidade urbana com segurança e conforto, em todos os modais de transporte inclusive em sua infraestrutura, priorizando o transporte público e as concessões e permissões para serviços de táxi.

O art. 23, Capítulo II, da Constituição Federal diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências. Conforme este artigo, o governo deve ter o comprometimento de garantir os direitos e ir e vir dessas pessoas. É obrigação do Estado brasileiro combater o preconceito contra esse segmento da sociedade, não deixando que fiquem marginalizadas e sem os cuidados de que necessitam como saúde, transporte, educação e segurança.

Lembrando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada no Brasil em 2008 com equivalência de emenda constitucional, em seu preâmbulo reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que ela é resultado da interação entre pessoas e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.

Uma das iniciativas importantes que têm sido implantadas em alguns Municípios brasileiros é a adaptação de veículos que operam o serviço de táxi para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, com tarifa igual à dos táxis convencionais.

É de conhecimento de todos o significativo aumento da utilização, por portadores de deficiência, dos meios de transporte, entre eles, no sistema oferecido pelo serviço de táxis.

O táxi acessível é uma demanda antiga das pessoas com deficiência e preenche uma lacuna no transporte público. Uma cidade como salvador que está procurando se desenvolver na acessibilidade, precisa criar licenças especiais para taxistas transportarem, em veículos adaptados, essa significativa parcela da comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

EVERALDO AUGUSTO